



MOGI MIRIM-SP 09 de junho de 2022

LICITANTE: L F O GONCALVES EIRELI - CNPJ: 28.026.252/0001-09

AO

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse - SP

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351 – Tel. (19) 3896-9021 – Fax (19) 3896-9032 – Cep 13831-024 Santo Antônio de Posse – SP – CNPJ: 45.331.196/0001-35 email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

Ref. CONCORRÊNCIA N° 001/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2115/2022.

A empresa L F O GONCALVES EIRELI cujo o **CNPJ de n° 28.026.252/0001-09** sediada na rua R JOSE SCOMPARIM, JARDIM PAULISTA, 675, ce 13.806-571 mogi mirim-sp representada por seu representante legal luiz fernando de oliveira gonçalves, rg de n° 33436884 SSP-SP e cpf 271.004.548-67, brasileiro, divorciado, residente e domiciliado rua R JOSE SCOMPARIM, JARDIM PAULISTA, 675, cep 13.806-571 mogi mirim-sp, por meio do seu advogado e assistente jurídico, Manoel de Alvário Marques Filho, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n° 165.933, e CPF/MF n°. 059.095.168-84, telefone (19) 97134-8065, e Ruan Eduardo Castro, CPF 469.101.618.07, com escritório, Rua. Ver. José Cintra Neto – Vila Penha do Rio do Peixe, n.330, sala 03, Itapira – SP, CEP 13.971-117 - endereço eletrônico: advocacia.mmrc@gmail.com, vem a presença dos nobres julgadores da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE – SP, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

**Manoel Marques OAB/SP nº 165.933
Contato: (19) 97134 – 8065
E-mail: advocacia.mmrc@gmail.com**





I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item “**4.5 - Qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar os termos do edital no prazo estabelecido no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, onde tal impugnação deverá ser protocolada no Setor de Licitação.**” E artigo 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em tempo hábil e estipulado, antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ - nº **28.026.252/0001-09** da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

II – FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº 8666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e empecilhos que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

II.I – EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA DO CREA/CAU – QUALIFICAÇÃO TÉCINA 7.4.1

Diante desta incongruência, o edital diminui o caráter competitivo do certame ao exigir a inscrição da empresa em conselho competente para fiscalizar o objeto licitado, vejamos:



**Manoel Marques OAB/SP nº 165.933
Contato: (19) 97134 – 8065
E-mail: advocacia.mmrc@gmail.com**





7.4.1. Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com validade em vigor;

PASMÉM, ora julgadores tal exigência é desnecessária e exclui a possibilidade de participação das empresas que atendem com maestria cujo o requisito técnico está perante ao conselho CFT- Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Para elucidar a questão, a empresa que vos escreve e muitas outras, possuem capacidade e qualificações de acordo com as normas exigidas para o atendimento ideal, ocorre que ao solicitarem os descritos no sub item “7.4.1 e 7.4.2” sem a inclusão dos profissionais e acervo do CTF - CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAS, é passível de vício tal certame.

Conforme podemos observar, os profissionais: engenheiros, arquitetos e técnicos industriais, faziam parte do CREA, posteriormente, na data de em 26 de março de 2018, ocorreu a sanção presidencial da Lei nº 13.639/2018 que desvinculou os técnicos industriais do CREA para o conselho próprio CTF, tal ato não fora considerado um demérito ou rebaixamento de competências, tão somente o reconhecimento, cujo o fim é para organização da classe desses profissionais.

Neste sentido podemos observar decisões judiciais para o caso em tela:

STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1943414 RS 2021/0068392-4
Jurisprudência • Data de publicação: 28/06/2021

DESNECESSIDADE. 1....direta e indireta do Município de Porto Alegre, preferencialmente, e para órgãos públicos e entidades privadas, mediante convênio ou contrato."...CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1.

Podemos observar que não há “***“hierarquia entre conselhos profissionais que permita a subordinação de um ou outro”*** conforme a fala



Manoel Marques OAB/SP nº 165.933
Contato: (19) 97134 – 8065
E-mail: advocacia.mmrc@gmail.com





do Juiz Waldemar Claudio De Carvalho, titular da 14º Vara Federal da Seção judiciária do DF.

“Considerando que a Resolução nº 106/2020 não prejudica direitos e prerrogativas conferidos aos engenheiros e tendo em vista que a resolução não opera em caráter restritivo, não cabe ao judiciário decidir, por meio da presente demanda, em qual categoria se enquadra as atividades em comento, mas apenas resguardar o livre exercício da profissão por trabalhadores capacitados em suas respectivas áreas de formação, ainda que possa haver coincidência entre atividade de uma ou outra categoria profissional”.

Excelentíssimos, a RESOLUÇÃO Nº 101, DE 4 DE JUNHO DE 2020 supracitada, elucida as competências do técnico industrial sem qualquer distinção de capacidade para com o engenheiro com CREA no ramo de atividade Elétrica, desde que possua acervo (atestado de capacidade técnica registrado e comprovado no CFT que já realizou obras no mesmo sentido do objeto em questão)

Cumpre salientar que tais informações constam no meio de comunicação oficial do CFT (<https://www.cft.org.br/quem-sao-os-tecnicos-industriais-e-suas-modalidades-tecnicas/>)

MODALIDADES TÉCNICAS				
Civil				+
Elétrica				-
Código	Título Masculino	Título Feminino	Título Abreviado	
123-01-00	Técnico em Automação	Técnica em Automação	Tec. Autom. Ind.	
	Industrial	Industrial		
123-01-01	Técnico em Automação	Técnica em Automação	Tec. Autom. Ind. Eletron.	
	Industrial Eletrônica	Industrial Eletrônica		
123-02-00	Técnico em Eletricidade	Técnica em Eletricidade	Tec. Eletric.	



**Manoel Marques OAB/SP nº 165.933
Contato: (19) 97134 – 8065
E-mail: advocacia.mmrc@gmail.com**





II.II – DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO PARA O SUBITEM – 7.4.2.

7.4.2. (Comprovação pela interessada de possuir, em seu quadro permanente, até a data da entrega dos envelopes, profissional de nível superior...)

Diante dos motivos expostos acima, se não podemos distinguir os profissionais com a mesma competência, é nítido que os profissionais de nível MÉDIO, tais como os técnicos registrado no conselho CFT, também seja passível de participação e habilitação.

Portanto, além de incompatível e desproporcional a manutenção destas exigências corrompe a isonomia e simplicidade característico da licitação, em contradição à orientação do Tribunal de Contas da União:

"**1. A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no *caput* e no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000.** 2. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (...) 15. **A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da administração pública. Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação da disputa de preços entre os interessados, que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados**, bem como a alteração da ordem tradicional de apresentação e análise dos documentos de habilitação e propostas de preço, e a mitigação das formalidades presentes nas demais modalidades licitatórias. (Acórdão n. 1.046/2008, Plenário)





Demonstrada a incongruência na manutenção da exigência de registro da empresa e dos profissionais do CREA, o edital presente deve ser imediatamente aditado, corrigido, a fim de possibilitar a alteração de tais exigências.

III – DOS PEDIDOS

- 1- DIANTE DO EXPOSTO, REQUEREMOS QUE O SUBITEM (7.4.1. *Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com validade em vigor;*) SEJA DESCONSIDERADO DO REFERIDO EDITAL, TENDO EM VISTA A DESNECESSIDADE DO MESMO.

- 2- DEVIDO OS FUNDAMENTOS APRESENTADOS, PLEITEAMOS QUE O SUBITEM 7.4.2. (*Comprovação pela interessada de possuir, em seu quadro permanente, até a data da entrega dos envelopes, profissional de nível superior...*) SEJA READEQUADO INCLUIDO OS PROFISSIONAIS DE NÍVEL TÉCNICO DO CTF - CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAS.

Termos em que pede e espera deferimento.

MANOEL DE Assinado de forma
ALVARIO digital por MANOEL
MARQUES DE ALVARIO
FILHO MARQUES FILHO
Dados: 2022.06.09
15:21:22 -03'00'

MANOEL MARQUES
ADVOGADO:OAB-SP 165-933

Ruan Eduardo castro

RUAN EDUARDO- ASS JURIDICO


LF O GONCALVES EIRELI
CNPJ: 28.026.252/0001-09



Manoel Marques OAB/SP nº 165.933
Contato: (19) 97134 – 8065
E-mail: advocacia.mmrc@gmail.com

